



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 21 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.220

Recurso nº 60.849 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente AUTO POSTO SALTO LTDA.

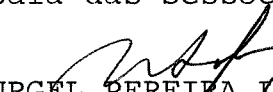
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica quando o imposto de renda, sobre o qual lhe dá base a cobrança, incide sobre lucro real insuficientemente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.258/90-84

RECURSO Nº: 60.849

ACÓRDÃO Nº: 101-81.220

RECORRENTE: AUTO POSTO SALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SALTO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Salto, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, que lhe indeferiu, a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 34/36.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 10/12, lavrado quanto ao exercício de 1986 e como decorrência do processo originário nº 10855/000.255/90-96.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita caracterizada na existência de passivo fictício, apurado nas contas "Fornecedores" e "Empréstimos bancários".

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO se confirmou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.809, constante do processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.158, de 19.02.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.220

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO -IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo a auditoria contábil-fiscal da recorrente, como consta do processo original nº 10660-001.162/89-87.

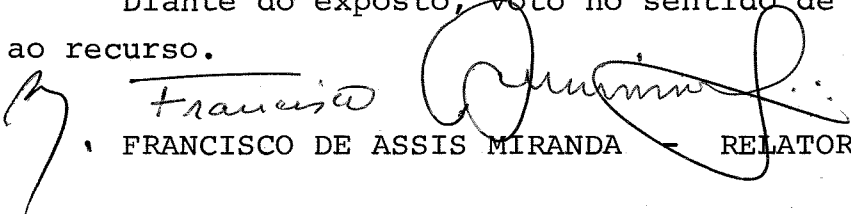
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por infração devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de majorar-se o imposto de renda devido, ante o nexó causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receita na forma explicitada no relatório.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou, com negativa de provimento, o Recurso nº 97.809 pelo Acórdão nº 101-81.158, de 19.02.91.

Diante do exposto, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR